



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 254/2011**  
**De 24 de agosto de 2011.**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 127/97, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 134/98, DE 07 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 4º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, alterada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“§ 4º São considerados eleitores todas as pessoas que tenham título de eleitor e sejam eleitoras na cidade de Pilar do Sul”.**

**Art. 2º** - Fica alterado o inciso I, do § 1º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“I - Publicação na imprensa oficial do município, de edital convocando as entidades mencionadas no “caput” a que indiquem membros ao Conselho Tutelar”.**

**Art. 3º** - Fica alterado o inciso VII, do § 1º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“VII – Será então publicado o edital convocatório para a assembléia de escolha, com publicação dos indicados para o cargo de conselheiro tutelar, chamando-se o pleito facultativo para os 15 (quinze) dias subseqüentes, determinando-se na publicação o dia, horário de início e término da votação, bem como, composição da mesa apuradora.”**

**Art. 4º** - Fica alterado o § 2º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“§ 2º - Os Membros escolhidos pelo voto facultativo, na forma disposta neste artigo, exercerão um mandato de 03**



(três) anos consecutivos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha”.

**Art. 5º** – Fica alterado o inciso I, do § 3º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, alterada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação;

“I – Reconhecida Idoneidade Moral, a ser comprovada por meio de:

A – Folha de Antecedentes Criminais;

B – Certidão dos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal, da Comarca de Pilar do Sul e;

C – Carta de Apresentação firmada por Presidente de Entidade cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Diretor (a) de Estabelecimento de Ensino, em exercício do cargo, com firma reconhecida.

**Art. 6º** - Fica acrescentado os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX ao § 3º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, alterada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passam a vigor com as seguintes redações;

“ IV – Comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral, emitido pelo Cartório da Zona Eleitoral onde estiver inscrito o candidato.

V – Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio (segundo grau completo).

VI – Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal Número 8.069, de 13 de julho de 1990 e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente, com acerto de no mínimo 60% (sessenta por cento) das questões, prova esta elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o (a) representante do Ministério Público Estadual, em exercício na Comarca de Pilar do Sul.

VII - Comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 01 (um) ano em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 03 (três) anos.

VIII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição.



de

## IX - Não ter sofrido destituição do Poder Família.”

**Art. 7º** - Fica alterado o § 5º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, acrescentada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação;

“§ 5º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos somente os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, constantes nos incisos I a IX, do § 3º, do artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de Outubro de 1997, com as alterações e acréscimos dados pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998 e pela presente lei.”

**Art. 8º** - Fica acrescentado o § 8º, 9º, 10 e 11, ao artigo 2º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, e acréscimo dado pela lei 2.054/2005, de 25 de abril de 2005, que passa a vigor com as seguintes redações;

“§ 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

§ 9º - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a ser apresentado em prazo fixado no Edital de Convocação da Eleição.

§ 10 - A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 11 - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição ao cargo de conselheiro tutelar”.

**Art. 9º** - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 4º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, alterada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação;

“Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca de Pilar do Sul”.



**Art. 10** - Fica acrescentado o § 5º, ao artigo 7º, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, alterada pela lei complementar 134/98, de 07 de outubro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“§ 5º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição”.**

**Art. 11** - Fica alterado o artigo 18 e seu parágrafo único, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com as seguintes redações;

**“Art. 18 – O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos entre seus pares, por voto secreto, na primeira sessão que se realizar após a posse, sendo que em caso de empate, assumirá o cargo o conselheiro mais velho em idade.**

**Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Vice – Presidente e, este, em seus impedimento, estando ausente o Presidente, será substituído pelo Secretário, que nomeará entre seus Pares, secretário ‘Ad Hoc’ ”.**

**Art. 12** - Fica alterado o artigo 20, “caput”, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“Art. 20 – O Conselho Tutelar atenderá formalmente as Partes, buscando o aparato necessário para que os atendimentos sejam preservados e em salas reservadas, ressalvado apenas os atendimentos externos, mantendo os registros escritos das providências tomadas em cada caso, com relatório minucioso e circunstanciado, em pasta individual para cada atendimento, cujo modelo deverá ser aprovado na primeira sessão que tiverem após a posse e constar do Regimento Interno”.**

**Art. 13** - Fica alterado o artigo 22, da lei complementar 127/97, de 27 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação;

**“Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao bom desempenho de suas tarefas, porém, fechada e com acesso restrito, pois, nela serão mantidos os arquivos com os relatórios dos atendimentos, aos quais terão acesso além dos conselheiros tutelares, os Membros Titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado o acesso a esses documentos e relatório, pelo (a) menor (a) aprendiz em exercício junto ao Conselho Tutelar, até mesmo para digitação e arquivamento”.**

**Art. 14** – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

Rua Tenete Almeida, 265 - Centro - CEP 18185-000 - Tel/Fax (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL

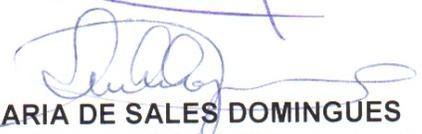
www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias contidas nas Leis Complementares 127/97 e 134/98.

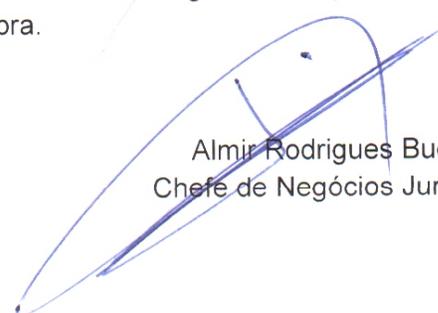
Pilar do Sul, 24 de agosto de 2011.

  
**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

  
**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

  
**SÔNIA MARIA DE SALES DOMINGUES**  
Secretária de Educação

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

  
Almir Rodrigues Bueno  
Chefe de Negócios Jurídicos

